



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
**8ª CÂMARA CÍVEL**



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003668-13.2013.8.19.0068**

**APELANTE: FUNDAÇÃO MARECHAL ROBERTO TROMPOWSKY  
LEITÃO DE ALMEIDA**

**APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO e MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**

**RELATORA: DESEMBARGADORA NORMA SUELY FONSECA  
QUINTES**

**VOGAL DESIGNADO PARA ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR  
AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR**

**ACÓRDÃO**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. AÇÃO PROPOSTA PELA FUNDAÇÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO TAC FIRMADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELO ENTE POLÍTICO MUNICIPAL E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 762/2013 QUE ANULOU O CERTAME PÚBLICO OBJETO DA LIDE.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM A EDIÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 762/2013 – E NO INQUÉRITO CIVIL QUE PRECEDEU A CELEBRAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – POR NÃO TEREM SIDO OBSERVADOS OS DIREITOS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, COM VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EMBASADO EM SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUE TERIAM SIDO PRATICADAS PELA FUNDAÇÃO AUTORA, RESPONSÁVEL PELA ORGANIZAÇÃO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS NO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL, PRIMEIRO RÉU. DECRETO MUNICIPAL EDITADO LOGO APÓS A ASSINATURA DO ALUDIDO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, NO QUAL O ENTÃO PREFEITO SE COMPROMETEU A ANULAR O CONCURSO PÚBLICO, POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ENSEJOU O DECRETO MUNICIPAL Nº 762/2013 E INQUÉRITO CIVIL QUE PRECEDEU A CELEBRAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PROCESSADOS SEM A OITIVA DA FUNDAÇÃO AUTORA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO RECONHECIDOS PELO PRÓPRIO JUÍZO A QUO, QUE, TODAVIA, NÃO INVALIDOU O PROCESSO DE SELEÇÃO, POR ENTENDER QUE TAL DECISÃO NÃO IRIA PÔR UM FIM NO IMBRÓGLIO, MAS SIM, O PERPETUARIA INDEFINIDAMENTE, O QUE *DATA VENIA* NÃO TEM QUALQUER AMPARO LEGAL. A DECISÃO ADMINISTRATIVA DE ANULAÇÃO DO VI



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

CONCURSO PÚBLICO DE RIO DAS OSTRAS FOI ADOTADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE ANULAÇÃO DO VI CONCURSO PÚBLICO DE RIO DAS OSTRAS E, POR CONSEQUÊNCIA, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 762/2013 E DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA (TAC). DIVERSAS DEMANDAS INDIVIDUAIS AJUIZADAS PERANTE ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL DÃO NOTÍCIA DA PRÁTICA CONTINUADA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE REALIZAR A CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS PARA SUPRIR VAGAS QUE DEVERIAM SER OCUPADAS POR SERVIDORES CONCURSADOS, CONDOTA QUE CERTAMENTE ONERA EM DEMASIA OS COFRES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER FATO QUE ENSEJASSE ALGUMA VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA DA FUNDAÇÃO ORA APELANTE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos desta Apelação Cível nº **0003668-13.2013.8.19.0068**, em que é apelante **FUNDAÇÃO MARECHAL ROBERTO TROMPOWSKY LEITÃO DE ALMEIDA** e são apelados **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**.



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR MAIORIA, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Designado para Acórdão.

## RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o relatório da Eminente Desembargadora Relatora de fls. 1689/1690 (e.doc 1689), nos seguintes termos:

“Adoto, na forma do art. 92, caput, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, o relatório da sentença de fls. 1.441/1.468, prolatada nos seguintes termos:

‘Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por FUNDAÇÃO MARECHAL ROBERTO TROMPOWSKY LEITÃO DE ALMEIDA em face de MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Alega o autor, em resumo, que os réus, ao entabularem o TAC que culminou com a nulidade do VI Concurso Público de Rio das Ostras, procederam de má-fé, pois não foi ajuizada a ação principal em seguida à cautelar que determinou a suspensão do certame, além disso, o concurso foi homologado e recomendada a nomeação dos candidatos aprovados. Diz que se trata de Instituição gabaritada para proceder ao processo de seleção.

Argumenta que não lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa antes de o certame ser invalidado ou ainda, assegurada a publicidade ao procedimento. Advoga que não foi provada as ilegalidades apontadas ou elas não causaram aos candidatos qualquer prejuízo.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

Defende que se fosse o caso de anulação, como as irregularidades foram pontuais, caso se as admitisse, o certo seria não a anulação de todo o procedimento, mas sim de parte. Com base nisso, em sede liminar, pugna a suspensão dos efeitos do Decreto que anulou o certame.

Ao final, pede declaração de nulidade da decisão administrativa que determinou a invalidação do certame e, conseqüentemente, do Decreto e do TAC ou, subsidiariamente, a declaração de validade parcial do ato de homologação, dele excluindo três candidatas ao cargo de Procurador Municipal, e indenização por danos morais.

A peça veio instruída com os documentos de fls. 58/687.

Embargos de declaração em fls. 752/755.

Improvidos os embargos de declaração e recebida emenda em fls. 758.

Citação e intimação regular do Município em fls. 771.

Notícia de interposição de AI em fls. 772/774.

Decisão suspendendo os efeitos do Decreto anulatório do certame em sede liminar e em segunda instância em fls. 827.

Decisão liminar reconsiderada em fls. 835.

Em contestação, em fls. 845/895, o Município diz que devem ser citadas as candidatas cuja exclusão do certame foi postulada pelo autor, pena de nulidade. Diz que a indenização por danos morais constitui pedido inepto, pois não há descrição dos fundamentos que a embasam.

No mérito, advoga que o concurso teve sua nulidade bem constatada pelo MP e em seguida, defende as ilegalidades que embasaram o TAC e o Decreto. Aduz que a decisão que homologou o certame é nula/inexistente e que não há os vícios formais apontados (desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, publicidade etc.).

Por derradeiro, argumenta que o Decreto goza da presunção de veracidade e legitimidade e que a validação do certame traria riscos à ordem pública.

A peça veio instruída com os documentos de fls. 896/899.

Em contestação, em fls. 910/932, o MP diz que sua citação foi nula, pois não realizada na pessoa do procurador-geral. Defende que falta ao autor 'interesse de agir', pois não há utilidade para si a propositura da presente ação. Aponta que a exordial é inepta porquanto o TAC não é a única causa de nulidade do certame.

No mérito, diz que a licitação que culminou com a contratação da fundação-autora foi irregular, além da condução do certame. Aponta que o Decreto não pode ser anulado pena de violação da segurança jurídica e que o Órgão não pode ser condenado nos ônus da sucumbência.

A peça não veio instruída com documentos.

Em reconvenção, em fls. 933/945, ajuizado também contra o Sr. Carlos Augusto Carvalho Balthazar, o MP pede que sejam condenados a indenizar a coletividade por terem atuado em conjunto na condução de certame irregular e para beneficiar apadrinhados e permitir fosse liquidado serviço em favor da Fundação superfaturado.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

A peça não veio instruída com documentos.

Réplica em fls. 993/1049.

Resposta da Fundação à reconvenção, em fls. 1182/1209, em que diz não ser cabível a reconvenção. Aponta haver litispendência entre a presente ação e a de improbidade contra si proposta.

No mérito, repete, basicamente, os mesmos argumentos lançados na exordial, concluindo não ter havido conduta irregular de sua parte.

A peça veio instruída com os documentos de fls. 1208/1320.

Citação regular do Sr. Carlos Augusto em fls. 1360.

Em resposta à reconvenção, em fls. 1364/1380, o Sr. Carlos Augusto diz haver litispendência entre a reconvenção e a ação de improbidade contra si proposta.

No mérito, basicamente, argumenta que o MP agiu de má-fé, em nítido comportamento contraditório, e por isso não poderia ser condenado a indenizar dano moral coletivo.

A peça não veio instruída com documentos.

Réplica à reconvenção em fls. 1382/1392.

Despacho de especificação e requerimento de provas em fls. 1394.

Decisão deferindo unicamente prova documental em fls. 1453.

É O RELATÓRIO”.

Vindo dispositivo nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido principal e EXTINGUE-SE sem julgamento de mérito a ação secundária (reconvenção), com fundamento no art. 485, V do NCPD.

Na ação principal, condena-se o autor nas custas e a pagar ao Município, a título de honorários, 10% sobre o valor da causa.

Na reconvenção, sem custas e honorários.

P.R.I.”.

Inconformada, FUNDAÇÃO MARECHAL ROBERTO TROMPOWSKY LEITÃO DE ALMEIDA interpôs a presente apelação objetivando a procedência do pedido (fls. 1.473/1.530).

Contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO às fls. 1.532/1.539 e do MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS às fls. 1.544/1.561.

Parecer do douto Procurador de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls.1.670/1.686).”

**É o relatório.**



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
**8ª CÂMARA CÍVEL**



**VOTO**

A fundação demandante sustentou, entre outros argumentos, nos presentes autos, a nulidade do Decreto Municipal nº 762/2013, que anulou o concurso público por ela organizado, sob o fundamento de que no processo administrativo que culminou com sua edição – e no inquérito civil que precedeu a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – não teriam sido observados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, com violação do devido processo legal.

Da leitura atenta do acima referido Termo de Ajustamento de Conduta, relativo aos procedimentos MPRJ nº 2012.00477964, nº 2012.00438506 e nº 2013.00068597 (documento de fls. 82/107, e.doc 58), é de se concluir que este foi embasado em supostas irregularidades que teriam sido praticadas pela Fundação autora, responsável pela organização do concurso para provimento de cargos públicos no ente público municipal, primeiro réu.

Por sua vez, o Decreto Municipal nº 762/2013 foi editado logo após a assinatura do aludido Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no qual o então Prefeito, Sr. Alcebíades Sabino dos Santos, se comprometeu a anular o concurso público, por meio de Decreto Municipal.

No processo administrativo que ensejou o Decreto Municipal nº 762/2013 e no inquérito civil que precedeu a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, não houve a oitiva da fundação autora.

Como já ressaltado, o mencionado TAC foi baseado em condutas supostamente praticadas pela demandante e, como







**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

também já dito, o Decreto Municipal foi editado logo após a assinatura do TAC, em compromisso assumido neste instrumento.

Em conseqüente, é de se concluir que à autora, ora apelante, deveria ter sido previamente concedida a oportunidade de se manifestar.

Inclusive, o próprio juízo *a quo* reconheceu a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório na elaboração do TAC e do Decreto que lhe sucedeu, como se vê dos seguintes trechos da sentença:

**“DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

Argumenta o demandante que o Decreto anulatório do certame é inválido porque no processo administrativo (e no inquérito civil que precedeu a celebração do TAC) que culminou com sua edição não foram garantidos aos candidatos aprovados e à Fundação o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto aos candidatos, vale aqui o que se disse no tópico anterior — não tem a Trompowsky legitimidade.

A respeito de si próprio, o argumento a princípio vingaria.

Contudo, na hipótese, a interpretação da cláusula prevista no art. 5, inciso LV da Constituição Federal, sobre a qual se apoia a tese, deve ser realizada de forma estrita, em consideração às circunstâncias que envolvem o caso concreto e aos seus possíveis reflexos econômicos e sociais.

O STF, em tempos recentes, chamado a analisar a questão, defendeu a ideia de que a administração pública não precisava resguardar aos particulares, cujos interesses seriam atingidos pela anulação do ato, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O acórdão restou assim ementado:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE ATO DE APOSENTAÇÃO. REDUÇÃO DE PROVENTOS, COM BASE NO





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

PRINCIPIO DA LEGALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA C.F.). DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. O acórdão recorrido julgou válido ato de governo local (municipal), contestado em face da Constituição Federal. Tanto basta para que seja conhecido o R.E., interposto com base no art. 102, III, "c", da Constituição Federal. 2. O ato municipal, retificando o ato de aposentação do impetrante, ora recorrente, reduziu seus proventos aos limites legais, cumprindo, assim, o princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da C.F.). 3. **Mantendo-o, o acórdão recorrido não ofendeu os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal**, até porque tal retificação prescinde de procedimento administrativo (Súmulas 346 e 473, 1ª parte). 4. Nem afrontou o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos, pois só seriam irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Não os ilegais. 5. Para a retificação, o Prefeito valeu-se da legislação municipal, que considerou aplicável ao caso do impetrante. 6. E esta Corte, em R.E., não interpreta direito municipal (Súmula 280). 7. Não ofendidos os princípios constitucionais focalizados no R.E., este é conhecido pela letra "e", mas improvido. 8. Decisão unânime: 1ª Turma do S.T.F. (RE 185255, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 01/04/1997, DJ 19-09-1997 PP-45548 EMENT VOL-01883-05 PP-00863). (grifo nosso).

Na ocasião, o Min. Rei. Sydney Sanches, fundamentando seu voto, indicou que a previsão do art. 50, LV da CF seria clara ao assegurar o contraditório e a ampla defesa somente naqueles procedimentos administrativos nos quais o particular figurasse como litigante, ou seja, naqueles em que houvesse entre ele a administração pública um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida (lide).

E portanto, como essa situação inexistiria nos processos em cujo bojo o Poder Público se limita a fazer o controle de legalidade de seus atos, concluiu o Ministro que na hipótese, em que o recorrente questionava o exercício da autotutela em razão de não lhe ter sido assegurado o direito de defesa, a pretensão recursal não poderia ser acolhida.

Fez uso destas palavras:



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

"Tenho, porém, para mim, que nenhum desses princípios foi, na verdade, violado pela retificação do ato de apresentação do recorrente. Com efeito, diz o inciso LV do art. 50 da C.F. que 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes'. Todavia, se o ato de aposentação era parcialmente ilegal, podia e devia o Prefeito retificá-lo, para ajustá-lo à legalidade, até para cumprir o disposto no art. 37, 'caput', da Constituição, segundo o qual a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá ao princípio da legalidade. E para isso não precisava o Prefeito abrir um procedimento administrativo, no qual o recorrente pudesse figurar como 'litigante', com direito à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Até porque não estava sendo acusado de nada."

Como se vê, partiu o Relator de uma interpretação literal do disposto no art. 50, LV da Carta, optando por limitar seu alcance jurídico aos processos nos quais há propriamente a figura de acusado ou litigante, ou seja, naqueles em que se presente um conflito de interesses entre a administração e o particular. Dito de outro modo, nos procedimentos administrativos qualificados pela doutrina de *litigiosos*.

Essa hermenêutica fundada no sentido gramatical do vocábulo se entremostra perfeitamente defensável, não só pela razão de não destoar do significado gramatical do texto da lei, mas também porque facilita à administração a defesa do primado da legalidade, municiando-a do cabedal necessário para corrigir os desmandos e irregularidades de ações nocivas perpetradas por governos anteriores, prática comum na vida política do País.

De tão defensável é o posicionamento que encontrava, até bem pouco tempo, eco em doutrina de estirpe. Hely Lopes Meirelles, com sua habitual clareza, ensinava:

A anulação dos atos administrativos pela própria administração constitui a forma normal de invalidação de atividade legítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de auto-tutela do Estado. É uma justiça interna exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição da legalidade de seus atos. [ ... ].



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

Para anulação de ato ilegal (não confundir com ato inconveniente e inoportuno, que rende ensejo à revogação e não à anulação) **não se exigem formalidades essenciais**, nem há prazo determinado para a invalidação, salvo quando norma legal fixar expressamente. (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 16ª Edição. Págs. 1841185). (grifo nosso).

Contudo, desde essa decisão, a Corte parece ter mudado seu entendimento sobre a matéria, malgrado ainda haja controvérsia, conferindo ao termo 'litigantes' novo colorido.

Examinando a Constituição a partir dos postulados interpretativos da moderna dogmática constitucional, o Órgão passou a entender que ele teria significado mais extenso do que admite o seu sentido literal, açambarcando todos aqueles cujos interesses, num determinado processo administrativo, estivessem em contraposição aos interesses da administração, ainda que não houvesse lide em seu sentido técnico.

Explica Ada Pellegrini:

“O coroamento do caminho evolutivo da interpretação da cláusula do 'devido processo legal' ocorreu, no Brasil, com a Constituição de 1988, pelo art. 5º, inc. LV, que reza: 'Art. 5º, LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.' [ ... ]. Assim, a Constituição não mais limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos (punitivos) em que haja acusados, mas estende as garantias a todos os processos administrativos, não-punitivos e punitivos, ainda que neles não haja acusados, mas simplesmente litigantes. Litigantes existem sempre que, num procedimento qualquer, surja um conflito de interesses. **Não é preciso que o conflito seja qualificado pela pretensão resistida, pois neste caso surgirão a lide e o processo jurisdicional. Basta que os participantes do processo administrativo se antepõem face a face, numa posição contraposta.** Litígio equivale a controvérsia, a contenda, e não a lide. Pode haver litigantes — e os há — sem acusação alguma, em qualquer lide.” ('O Processo em Evolução', Forense Universitária, 1996, p. 82185). (grifo nosso).



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

No julgamento do MS nº 24.268, por exemplo, a Corte deixou assente que as garantias do contraditório e da ampla defesa não se restringiriam aos processos administrativos denominados litigiosos, em que há lide propriamente dita. Alcançariam também aqueles nos quais a decisão final da administração pudesse de alguma forma repercutir de forma negativa na esfera jurídica do administrado.

O Min. Gilmar Mendes, em seu voto, consignou:

"Tenho enfatizado, relativamente ao direito de defesa, que a Constituição de 1988 (art. 5º, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Como já escrevi em outra oportunidade, as dúvidas porventura existentes na doutrina e na jurisprudência sobre a dimensão do direito de defesa foram afastadas de plano, sendo inequívoco que essa garantia contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos'.

Mais tarde, no RE nº 398.597, o Min. Relator Cezar Peluso (20.04.2005, DJU de 07.06.2005, p. 43), confirmando a orientação, frisou:

"Administração, constatando que houve erro na contagem de tempo de serviço do servidor, pode cancelar o benefício de aposentadoria, contanto que instaure o processo administrativo correspondente e ofereça-lhe o direito de defesa.'

Todavia, a despeito de parecer ser essa a diretriz hoje dominante no Excelso Pretório, no presente feito não é ela mas sim a minoritária que merece ser prestigiada, e isso porque, como se disse alhures, é a que conduz a uma melhor solução para o caso em análise.

Explica-se.

Prosperando a tese defendida pelo STF em suas últimas decisões e sustentada pelo autor na exordial, não há como este juízo não reputar nulo o Decreto que invalidou o certame, considerando que sua edição não garantiu à Instituição contratada para realizar o certame o direito ao contraditório e a ampla defesa.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

O vício formal que inquina o ato basta para sepultá-lo de uma vez por todas e com isso acolher o pedido principal veiculado nesta demanda, qual seja, a nulificação do Decreto e consequente validação do processo de seleção.

Acontece, no entanto, que provimento jurisdicional nesse sentido, ao invés de pôr um ponto final no imbróglio, o perpetuaria indefinidamente.” (fls. 1445/1450).

Inexplicavelmente, o douto Juiz de Direito sentenciante então apesar de entender que o Decreto Municipal em questão deveria ser nulificado e consequentemente validado o processo de seleção já antes referenciado, entendeu de assim não proceder, porque tal decisão não iria pôr um fim no imbróglio, mas sim, o perpetuaria indefinidamente, o que *data venia* não tem qualquer amparo legal.

Convém pontuar que, ainda que o acolhimento do pedido inicial da presente demanda não coloque fim ao litígio existente entre as partes quanto à validade do concurso, não há como não se reconhecer a nulidade no processo que ensejou a decisão administrativa que anulou do VI Concurso Público de Rio das Ostras.

De fato, é inequívoca a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal como reconhecido pelo próprio douto juízo de origem, pelo que se conclui que a decisão administrativa de anulação do VI Concurso Público de Rio das Ostras foi adotada em processo administrativo sem observância do devido processo legal.

No que tange às demais alegações suscitadas na petição inicial, deixo de apreciá-las, na medida em que as violações aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ora reconhecidas, se revelam suficientes para conduzir à procedência parcial do pedido inicial, restando prejudicado o pedido subsidiário.

Ante a violação a ditos princípios, é de se declarar a nulidade da decisão administrativa de anulação do VI Concurso Público de Rio das Ostras e, por consequência, do Decreto Municipal nº



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

762/2013 e do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), razão pela qual o pedido formulado pela apelante deve ser acolhido nessa parte.

A propósito, o douto *parquet*, cerca de dois meses antes da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) expediu recomendação ao Prefeito – posteriormente, signatário do TAC – de nomeação e posse dos candidatos aprovados no VI Concurso, como se verifica da Recomendação Conjunta nº 003/2013, anexada às fls. 604/609 (e.doc 611).

Ademais, é de se destacar que a prova produzida nos autos não demonstrou que o Administrador Municipal, mesmo após assinar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), tenha cumprido com o que se obrigou, notadamente realizar novo concurso até o final do ano de 2013.

Ao contrário, se tem notícia, em diversas demandas individuais ajuizadas perante este Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, a prática continuada da Administração Municipal de realizar a contratação de temporários para suprir vagas que deveriam ser ocupadas por servidores concursados, conduta que certamente onera em demasia os cofres públicos.

Na realidade, somente recentemente, em outubro de 2019, quase seis anos após a assinatura do TAC, é que se teve notícia, pela imprensa, quanto à abertura de inscrição para realização de concurso público no Município de Rio das Ostras para preenchimento de determinadas vagas, conforme se vê do que consta do *site* da Prefeitura do aludido município, mas nada foi dito pelos réus sobre tal inércia do aludido Poder Público Municipal, muito menos sobre as penalidades pelo descumprimento dos prazos então fixados.

Desse modo, ante o acima exposto, deve ser reconhecida a nulidade da decisão administrativa de anulação do VI Concurso Público de Rio das Ostras e, por consequência, do Decreto Municipal nº 762/2013 e do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

Na hipótese ora em julgamento, a consequência do reconhecimento da violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como da nulidade acima declarada, é que o concurso então realizado deve voltar a produzir seus efeitos jurídicos, sendo que, por via de consequência, deverá o município de Rio das Ostras, primeiro réu na presente lide, se abster de dar prosseguimento ao novo certame inaugurado, sob pena de causar prejuízo aos candidatos desse novo concurso.

Por outro lado, no que tange ao pleito de indenização por danos morais, é cediço que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, nos termos do Enunciado nº 227 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, na hipótese em reexame, não foi comprovado qualquer fato que ensejasse alguma violação à honra objetiva da Fundação ora apelante.

Até porque, como já ressaltado, houve o reconhecimento da violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o que, por si só, não causa qualquer dano à honra objetiva da recorrente.

Por essas razões, **VOTO NO SENTIDO DE SE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar procedente, em parte, o pedido inicial em face do Município de Rio das Ostras e do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e declarar a nulidade da decisão de anulação do concurso público, bem como do Decreto Municipal nº 762/2013 e do Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado em 25/03/2013, ficando validado o processo de seleção relativo ao VI Concurso Público de Rio das Ostras, devendo o município, primeiro réu, dar prosseguimento em suas etapas restantes, sendo que, por via de consequência, deverá a mesma municipalidade suspender o novo certame que inaugurou, sob pena de causar prejuízos aos candidatos desse novo concurso.

Outrossim, condena-se o município réu no pagamento da taxa judiciária e de honorários advocatícios, em favor dos patronos





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

da apelante, no patamar 10% sobre o valor da causa, ficando isentado o Ministério Público do pagamento dos ônus sucumbenciais, por força de expressa disposição legal.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2020.

**AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR**  
**Desembargador Designado para Acórdão**